SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919970 - MG (2024/0205581-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | NEIZON REZENDE DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092 |
| | | SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372 |
| | | JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112 |
| | | GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607 |
| | | SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de exame das teses de defesa, especialmente quanto à ilicitude de gravações ambientais.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão de recebimento da denúncia, especialmente no que tange à fundamentação e à validade das provas obtidas por gravação ambiental.

## III. Razões de decidir

3. A decisão de recebimento da denúncia foi considerada suficientemente fundamentada, não havendo ilegalidade a ser reparada.
4. A questão da ilicitude das provas obtidas por gravação ambiental será analisada durante a instrução processual, não cabendo exame aprofundado nesta fase.
5. A jurisprudência admite a gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que não haja proteção de sigilo legal.
6. A fundamentação complexa não é exigida no recebimento da denúncia, dada sua natureza interlocutória.

## IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.
*Tese de julgamento:* 1. A decisão de recebimento da denúncia não exige fundamentação complexa. 2. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida, salvo proteção de sigilo legal.

---

**Documento eletrônico VDA44292206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/11/2024 18:51:55**
**Código de Controle do Documento: 80546cca-eb0f-456f-a092-38361c787eb2**

*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 144, § 4º; CR/1988, art. 129, I; CPP, art. 41; Lei 9.296/1996, art. 8º-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 150.343/GO, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.08.2023; STJ, AgRg no RHC 165.495/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16.08.2022; STJ, AgRg no HC 736.181/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13.06.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA44292206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/11/2024 18:51:55**
**Código de Controle do Documento: 80546cca-eb0f-456f-a092-38361c787eb2**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919970 - MG (2024/0205581-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | NEIZON REZENDE DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092 |
| | | SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372 |
| | | JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112 |
| | | GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607 |
| | | SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de exame das teses de defesa, especialmente quanto à ilicitude de gravações ambientais.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão de recebimento da denúncia, especialmente no que tange à fundamentação e à validade das provas obtidas por gravação ambiental.

## III. Razões de decidir

3. A decisão de recebimento da denúncia foi considerada suficientemente fundamentada, não havendo ilegalidade a ser reparada.

4. A questão da ilicitude das provas obtidas por gravação ambiental será analisada durante a instrução processual, não cabendo exame aprofundado nesta fase.

5. A jurisprudência admite a gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que não haja proteção de sigilo legal.

**Documento eletrônico VDA43704114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: 4f5bd069-e4b4-40c2-9779-e2baf2719c31**

6. A fundamentação complexa não é exigida no recebimento da denúncia, dada sua natureza interlocutória.

## IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A decisão de recebimento da denúncia não exige fundamentação complexa. 2. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida, salvo proteção de sigilo legal.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 144, § 4º; CR/1988, art. 129, I; CPP, art. 41; Lei 9.296/1996, art. 8º-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 150.343/GO, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.08.2023; STJ, AgRg no RHC 165.495/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16.08.2022; STJ, AgRg no HC 736.181/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13.06.2023.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **NEIZON REZENDE DA SILVA** contra a decisão de fls. 1685-1691, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa renova a tese pelo reconhecimento de nulidade da decisão que recebeu a denúncia em virtude da ausência de exame das teses suscitadas na resposta à acusação, especialmente a questão da ilicitude das gravações ambientais referidas na denúncia, uma vez que elas foram colhidas em desconformidade do art. 8º-A da Lei n. 9.296/1996.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido o recurso, nos termos pleiteados, com o acolhimento da tese para declarar a ilicitude das provas oriundas de gravações ambientais.

**É o relatório.**

**VOTO**

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já salientado, a simples leitura do acórdão que recebeu a denúncia (ação penal originária) permite concluir que não há ilegalidade a ser reparada nesta via, pois está

**Documento eletrônico VDA43704114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: 4f5bd069-e4b4-40c2-9779-e2baf2719c31**

suficientemente fundamentado o ato decisório de recebimento da denúncia.

No aresto, o Tribunal de Justiça evidenciou que **a matéria relacionada à suposta ilicitude dos elementos colhidos por meio de captação ambiental será elucidada durante a instrução processual, pois depende invariavelmente do exame de provas.** Não se trata, assim, de negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, confira-se:

> A VIOLACÃO DAS GARANTIAS DOS INVESTIGADOS:
>
> Em sede de preliminar busca a defesa do denunciado José Adelon a declaração de nulidade das provas obtidas, unilateralmente, pelo Ministério Público, com violação das garantias constitucionais dos então investigados.
>
> Sem razão, todavia. É que, ao contrário do que pretendeu demonstrar a defesa, penso não haver sido a vontade do legislador constituinte originário de limitar, tão só à policia judiciária, a realização das investigações vestibulares.
>
> A norma contida no art. 144, § 4°, da Carta Magna estabelece, é certo, as funções típicas das policias civis, dentre elas a apuração de infrações penais. Não contemplou, doutra margem, qualquer cláusula de exclusividade para a promoção das aludidas investigações.
>
> Vejamos: "As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de policia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".
>
> Conclui-se, assim, que a atribuição investigativa da policia judiciária não afasta, em absoluto, a de outras instituições.
>
> Tal não ocorre, todavia, com a atribuição ministerial prevista no art. 129, inciso 1, da Constituição Federal, qual seja, a de promover, privativamente, a ação penal pública, Aqui sim, por óbvio, a função — prevista em lei — é exclusiva do Parquet Como corolário dessa titularidade exclusiva — a de promover a ação penal — emerge, para o Ministério Público, a faculdade natural de investigar, sendo-lhe defeso, unicamente, presidir o inquérito que, como sabido, é dispensável para o exercício da ação penal.
>
> Ademais, depreende-se que no rol das funções institucionais do órgão acusador, todas insculpidas no art. 129 da Constituição Federal, incluem-se as de "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los e "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (4".
>
> Nesse ensejo, forçoso concluir que a própria norma constitucional possibilitou ao Ministério Público participar ativamente do procedimento investigativo.
>
> **Admitida, pois, a legitimidade ministerial para investigar, não se mostra razoável, senão intolerável, sejam os elementos colhidos pelo Ministério Público desprezados, podendo, por conseguinte, sustentar a formação de sua *opinio delicti,* para aquilo que se delegou poder investigativo à Polícia Civil.**
>
> A confirmar esse entendimento, o enunciado trazido pela súmula n,° 234 do Superior Tribunal de Justiça: "A participação de membro do Ministério Público na fase

**Documento eletrônico VDA43704114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: 4f5bd069-e4b4-40c2-9779-e2baf2719c31**

investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia".

Logo, verifica-se que o Ministério Público está, na Constituição Federal e nas leis ordinárias, intrinsecamente ligado à fase de investigação pré-processual.

Cumpre, ademais, assinalar que a atribuição de poder investigativo ao Ministério Público não implica, como já esposado, permitir-lhe aja em descompasso com o ordenamento juridico, senão possibilita, com o recebimento da denúncia, a apuração da verdade material que é o escopo do processo penal e o interesse da coletividade.

Ressalte-se, ainda, que os elementos de informação administrativamente colhidos pelo Parquet constituem meros indícios probatórios que, após a instrução criminal, e apenas se confirmados sob o crivo do contraditório, militarão contra o acusado, Não bastasse, insta salientar que o recebimento da acusação pública, ainda que ancorada em elementos apurados pelo próprio órgão acusador, não traduz, absolutamente, qualquer prejuízo para o denunciado, incumbindo ao julgador, que é imparcial, "decotar", no juízo de prelibação, eventuais excessos. Dessa forma, não vislumbro ilegitimidade do Ministério Público para oferecer denúncia amparada em investigação criminal por ele procedida [...] Sendo assim, destaco que negar ao Ministério Público o poder de investigar só atenderia aos maus administradores, notadamente àqueles que têm interesses inconfessáveis.

**No mais, observo que os ora denunciados, quando das investigações que formalizaram o P1C que instrui os presentes autos, tiveram asseguradas, naquela condição, suas garantias constitucionais, havendo sido notificados para se manifestarem sobre o conteúdo probante até então documentado, ex vi dos documentos aninhados em fls. 364/366 e 367v/371.**

**Posto isso, por não vislumbrar a nulidade suscitada, refeito a preliminar.**

**Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame de prelibacão da inicial acusatória.**

**Após detida análise do procedimento investigatório, vejo que a denúncia oferecida atende todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, de sorte que o titular da ação penal qualificou os increpados, narrou, detalhadamente, as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes imputados aos denunciados, além de haver descrito o dolo caracterizador das condutas típicas, em tese, praticadas.**

**Demais disso, a inicial acusatória descreve, pormenorizadamente as condutas, em tese, ilícitas, perpetradas pelos denunciados, havendo sido atribuída a Neizon, no exercício de seu mandato como prefeito de Riachinho, a conduta típica de haver exigido - por intermédio do denunciado Marcos Aurélio Silva, à época Supervisor da Controladoria de Riachinho, e com a contribuição do denunciado José Adelon Gonçalves da Mata Vice- Prefeito de Riachinho - 'propina mensal' no valor de R$ 2.000,00, como condição para a mantença do contrato firmado entre Wallas Luiz de Oliveira, representante da empresa "WM Telecom", com a Prefeitura de Riachinho/MG.**

**Quanto ao denunciado Geraldo Luiz Pereira a inicial acusatória descreve haver sido ele convocado para depor na condição de testemunha, na CPI instalada na Câmara Municipal de Riachinho e que, nessa condição, prestou falso testemunho ao afirmar que a nota promissória que lhe fora apresentada,**

**Documento eletrônico VDA43704114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: 4f5bd069-e4b4-40c2-9779-e2baf2719c31**

**naquela oportunidade, nunca lhe foi entregue, negando, ainda, ser dele a letra nela contida. Logo, a denúncia preenche todos os requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.**

Lado outro, através dos documentos que instruem a inicial acusatória, há prova da materialidade delitiva, bem como há indícios de autoria e do dolo caracterizador dos tipos penais imputados aos acusados, não havendo, portanto, falar-se em ausência de justa causa para deflagrar a persecutio criminis ir: judicio.

**Noutro vértice, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária, porquanto está provada a existência dos fatos, estes constituem, em tese, infração penal, há indícios de serem os denunciados os autores dos crimes e não existem, até o presente momento, elementos para se concluir tenham os acusados agido sob o manto de qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.**

**No que tange às questões de mérito levantadas pelos denunciados - absolvição por insuficiência probatória e negativa de autoria - não ensejam, tendo em vista o que já foi dito sobre a prova coligida nos presentes autos, a extinção prematura do processo.**

**Assim, penso que tais alegações devem ser apuradas e debatidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório judicial, momento processual oportuno para o exame aprofundado dos argumentos trazidos pelos denunciados.** (acórdão de recebimento da denúncia - e-STJ, fls. 1276-1287; grifou-se.)

Com efeito, não cabe ao embargante, insatisfeito com o resultado, buscar, de forma transversa, decisão que melhor se amolde aos seus interesses, eis que a prestação jurisdicional foi entregue por relator que analisou os pleitos contidos às fls. 1007/1013 Ademais, quanto à prova impugnada, objeto da pretendida declaração de nulidade, acresço ser inviável, neste momento processual, em que ainda embrionária a persecução penal, tornando temerário o reconhecimento ou rejeição de ilegalidade que, por não ser estreme de dúvida, demandará exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

**Outrossim, a circunstância de que as provas emergidas dos autos são derivadas da captação ambiental produzida por Wallas Luiz de Oliveira cinge-se, neste momento processual, ao campo das inferências e, somente com o desenrolar da instrução criminal, sob o crivo do contraditório, o tema será melhor esclarecido, eis porque não há como acolher. a este tempo, a prejudicial de mérito Assim, somente no julgamento de mérito da ação penal poderá referida prova ser reconhecida ou, eventualmente, descartada Nesse ponto, como nos demais, a decisão objurgada não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridad**e. (julgamento dos embargos de declaração - e-STJ, fl. 1603; grifou-se.)

Vale salientar que também não se vislumbra hipótese de teratológica flagrante ilegalidade porque, conforme bem delineado pelo Ministério Público Federal, a depender do caso concreto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que não haja proteção de sigilo legal:

**Documento eletrônico VDA43704114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: 4f5bd069-e4b4-40c2-9779-e2baf2719c31**

> E ademais, também à luz da recente jurisprudência dessa Eg. Corte, deve ser afastada a hipótese de flagrante ilegalidade a ser sanada *ex officio:* "A gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, não protegida por um sigilo legal (QO no Inq. n. 2116, Supremo Tribunal Federal) é prova válida" (AgRg no RHC n. 150.343/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 30/8/2023.); "Ressalto que a uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com a do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada por um dos interlocutores. sem conhecimento do outro, é prova lícita, que pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal" (AgRg no RHC n. 165.495/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022.) (e-STJ, fl. 1682)

Assim, imprescindível que a pretensão seja examinada pelo Tribunal de Justiça no curso da instrução para melhor detalhamento das circunstâncias envolvendo a gravação ambiental. Por ora, não há nenhuma ilegalidade no acórdão impugnado, sobretudo porque não se exige fundamentação complexa no recebimento da denúncia em virtude de sua natureza interlocutória.

Nessa linha:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIADECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.
>
> **II - Cabe salientar que "Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição da República"** (AgRg no RHC n. 174.156/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023) - grifei).
>
> III - Cumpre salientar que a doutrina e a jurisprudência entendem que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, "a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova" (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 2011 p. 298).

**Documento eletrônico VDA43704114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: 4f5bd069-e4b4-40c2-9779-e2baf2719c31**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 736.181/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, grifou-se)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É como voto.

**Documento eletrônico VDA43704114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:33**
**Código de Controle do Documento: 4f5bd069-e4b4-40c2-9779-e2baf2719c31**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 919.970 / MG**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0205581-0

Número de Origem:
0024210167391 10000221910094000 19100945920228130000 24210167391

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO |
| ADVOGADOS | : SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092 |
| | SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372 |
| | JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112 |
| | GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607 |
| | SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : NEIZON REZENDE DA SILVA |
| CORRÉU | : JOSE ADELON GONCALVES DA MATA |
| CORRÉU | : MARCOS AURELIO DA SILVA |
| CORRÉU | : GERALDO LUIZ PEREIRA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NEIZON REZENDE DA SILVA

**Documento eletrônico VDA44268745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:55**
**Código de Controle do Documento: 143c0b7f-7e8d-421a-a68e-55fdff2c7f67**

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADOS | : | SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092 |
| | | SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372 |
| | | JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112 |
| | | GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607 |
| | | SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA44268745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:55**
**Código de Controle do Documento: 143c0b7f-7e8d-421a-a68e-55fdff2c7f67**